



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

PROCESSO CONSULTA Nº 21 /2024 - PARECER CRM-SC Nº 25/2024

INTERESSADO: G. G. F.

CONSELHEIRO RELATOR: Bruno Siqueira Campos Lopes

ASSUNTO: ULTRA-SONOGRAFIA / ATO MÉDICO

EMENTA: O exame ultrassonográfico em seres humanos é ato médico, que deve ser realizado por profissional capacitado e habilitado, que irá obter as imagens e confeccionar o laudo, não sendo permitido emitir um relatório baseado em imagens feitas por terceiros, independentemente de sua qualificação

DA CONSULTA:

Dúvida quanto a possibilidade de biomédico manusear aparelho de ultrassom, em contato direto com o paciente, e o médico apenas laudar o exame através das imagens capturadas.

DO PARECER:

O [parecer CFM 35/2017](#) elaborado pelos Relatores Drs. Aldemir Humberto Soares e Jose Hiran da Silva Gallo, que servirá de base para a resposta desta consulta, traz em sua ementa:

A execução e a interpretação de exame ultrassonográfico, assim como a emissão do respectivo laudo, são da exclusiva competência do médico. É vedado ao médico delegar a realização de exames a não médicos e assumir responsabilidade por exame que não realizou.

A ultrassonografia é uma técnica estabelecida e eficaz de diagnóstico por imagem que utiliza ondas sonoras de alta frequência tanto para avaliação anatômica como hemodinâmica. Entre todos os exames médicos da radiologia e diagnóstico por imagem, destaca-se por ser inteiramente operador-dependente e no qual as imagens são produzidas em tempo real.

O exame ultrassonográfico é método diagnóstico dinâmico, cuja obtenção de imagens depende de vários fatores, inerentes ao paciente, como posicionamento e características biotípicas (brevilíneo, longilíneo, magro, obeso, etc) ou não, tais como diferentes tipos de aparelhos, transdutores e configuração da imagem (brilho, profundidade e etc).





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Além disto, é necessário conhecimento técnico, do ponto de vista anatômico (conhecimento dos órgãos e suas variações anatômicas) para obter a melhor incidência (angulação do transdutor) em busca de lesões ou melhor avaliação destas, e também do ponto de vista fisiológico (características habituais dos órgãos e tecidos em condições de jejum, por exemplo).

Não raras vezes é necessário no momento da realização do exame utilizar manobras não rotineiras para dirimir dúvidas, como mudança de decúbito, inspiração / expiração, movimentar membros e etc.

Durante a realização do exame ultrassonográfico é possível de acordo com a manipulação da imagem, muitas vezes “criar” ou “esconder” lesões que poderiam facilmente confundir outro profissional médico habituado com o método diagnóstico.

Embora não apresente efeitos nocivos, tem sido demonstrada a necessidade de garantir qualidade na utilização desta técnica de imagem da forma mais adequada, e que os exames sejam realizados por médicos treinados e qualificados, usando equipamento e técnicas apropriadas.

Os médicos que realizam ultrassonografia devem ter domínio dos princípios físicos básicos e das limitações da tecnologia de imagens de ultrassom, e estar familiarizados com exames e procedimentos complementares de diagnóstico por imagem, como raios-X, tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia e medicina nuclear. Ainda, devem ser capazes de correlacionar os resultados desses outros procedimentos com os achados ultrassonográficos.

A formação de médico especialista em ultrassom é reconhecida pelo CFM como Título de Especialista, com dois anos para Ultrassonografia Geral e Certificado de Área de Atuação com um ano específico para Ultrassonografia em Ginecologia e Obstetrícia, cada ano com 2.880 horas de treinamento, além dos seis anos regulamentares do curso de Medicina.

Os exames de suficiência para certificação são normatizados pela Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo CFM, Associação Médica Brasileira (AMB) e Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). São realizados anualmente pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), por convênio com a AMB e também com a





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) para o certificado.

O Conselho Federal de Medicina reconheceu, pela [resolução CFM 1361/1992](#), que é da exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultrassonográfico em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo.

A [Lei 12.842, de 10 de julho de 2013](#), em seu artigo 4 determina os atos que são privativos de médicos:

- Inciso III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo as biópsias e as endoscopias;
- Inciso VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

O CFM já disciplinou que é vedado ao profissional da medicina, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos privativos de médico a profissionais não médicos, e que os diretores de instituições de saúde serão responsabilizados se permitirem o ensino de atos privativos dos médicos ([Resolução CFM 1.718/2004](#)). Ainda definiu que os médicos solicitantes de procedimentos diagnósticos não devem aceitar laudos assinados por não médicos, sob pena de assumir responsabilidade total pelo resultado emitido ([Resolução CFM 1.844/2008](#)).

A [Resolução CFM 2235/2019](#) traz:

- Art. 3º Não há obrigatoriedade de que o médico responsável pela realização do exame também emita o respectivo laudo, podendo ocorrer com diferentes médicos.
Parágrafo único. Constituem exceção os exames realizados por médico com emprego de ultrassom, os endoscópicos e os procedimentos intervencionistas, nos quais o mesmo médico responsável pela sua realização deverá emitir o respectivo laudo (grifo meu).
- Art. 5º O laudo fornecido é de exclusiva competência do médico responsável por sua emissão.
Parágrafo único. O laudo de exame especializado deve ser emitido por médico com registro de qualificação de especialista no CRM, na respectiva área.

É preciso registrar também que o [Código de Ética Médica](#), em seu capítulo III, sobre responsabilidade profissional, veda aos médicos:

- Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

- Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

Concluimos que, como só o médico pode emitir laudo ultrassonográfico, somente ele pode realizar exames. Mantemos a posição já definida pelo CFM de que é da exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultrassonográfico em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo.

Outros métodos de obtenção de imagem, como radiografia, tomografia ou ressonância magnética são passíveis de realização por profissionais não médicos, como técnicos, tecnólogos e biomédicos, que estudam e são treinados em protocolos de aquisição elaborados pela instituição onde trabalham.

Estes métodos são capazes de obtenção de imagens mais amplas, com maior campo de visão, permitindo ao médico que irá elaborar o relatório o reconhecimento anatômico das estruturas que está analisando diante de sua relação com os órgãos vizinhos, algo que muitas vezes não é possível diante de imagens de ultrassonografia.

Desta forma, independentemente do conhecimento técnico do profissional que realize a obtenção das imagens do exame de ultrassom não é permitido emitir um laudo ultrassonográfico baseado em imagens obtidas por terceiros, sem real conhecimento presencial de como ocorreu tal obtenção.

É o parecer, s.m.j.

Bruno Siqueira Campos Lopes
Conselheiro do CRM-SC

Parecer aprovado em Sessão Plenária realizada pelo Corpo de Conselheiros em 08/07/2024.



CRM-SC

Rodovia José Carlos Daux, nº 3890, SC-401, Km 4, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005 – Florianópolis, SC (48) 3952-5000 | www.crm-sc.org.br